## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006936-83.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: **BANCO PAN S.A.** 

Requerido: Elisabete Marques Pereira Sandrini

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

BANCO PAN S.A. ajuizou ação de BUSCA E APREENSÃO contra ELISABETE MARQUES PEREIRA SANDRINI, alegando, em síntese, ter firmado com a requerida contrato de Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de que foi objeto o bem descrito na petição inicial, no valor de R\$ 25.236,72, a ser resgatado em 36 parcelas. Entretanto, a requerida não cumpriu o acordo, ensejando uma dívida de R\$ 13.804,64, restando caracterizada a mora. Pleiteia a concessão de liminar para busca e apreensão do bem e a procedência da ação, rescindindo-se a avença e a consequente consolidação da propriedade em suas mãos e a condenação da devedora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deferida a medida liminar, e efetivada a busca e apreensão do veículo (págs. 105/106), foi a requerida citada, não apresentando defesa.

## É o relatório. DECIDO.

O pedido inicial deve ser julgado procedente. A requerida foi regularmente citada e não se insurgiu contra o pedido. Tal comportamento autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, haja vista tratar-se de ação de cunho meramente patrimonial. Assim, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, com as consequências que lhes são próprias. Acrescente-se, ainda, que a prova documental apresentada é apta a confirmar as alegações iniciais do autor.

Isso posto JULGO PROCEDENTE esta ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO PAN S.A. contra ELISABETE MARQUES PEREIRA SANDRINI, acolhendo o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida às págs. 80/81, consolidando em favor do autor os direitos inerentes ao domínio e posse plenos do bem objeto do contrato. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Autorizada venda do veículo, com observância do disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69. Sucumbente, responderá a acionada por eventuais custas processuais em aberto, pelo reembolso das custas despendidas pelo autor e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

P.R.I.

Araraquara, 10 de outubro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA